



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

**RECURSO - JULGAMENTO E DECISÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2022**

A Comissão Permanente de Licitações do Município de Fazenda Rio Grande, nomeada através da Portaria nº 242/2022, no uso de suas atribuições legais, apresenta a decisão sobre o recurso interposto pela licitante **GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº 03.338.574/0001-62, acerca do julgamento de habilitação publicado no diário oficial eletrônico da Prefeitura Municipal de Fazenda Rio Grande, edição nº 202/22 de 05 de outubro de 2022, referente ao procedimento licitatório da Concorrência Pública nº 006/2022.

1. DO RELATÓRIO

O Município de Fazenda Rio Grande, lançou processo licitatório mediante edital de Concorrência Pública nº 006/2022, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de aerolevantamento fotogramétrico multiespectral LiDAR, mapeamento móvel terrestre 360° LiDAR e geoprocessamento, em apoio à gestão fiscal e tributária do município de Fazenda Rio Grande - PR.

O edital com todas as regras alusivas ao certame fora publicado em 17/08/2022, nos meios legalmente exigidos, e previa a Sessão Pública para entrega e abertura dos envelopes na data de 03/10/2022.

Não havendo qualquer impugnação quanto aos termos do edital, na data fixada, realizou-se sessão pública para abertura dos envelopes de Habilitação das empresas licitantes. Protocolaram tempestivamente os envelopes de Habilitação e Proposta de Preços e participaram da sessão as seguintes empresas: **GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

nº 03.338.574/0001-62 e **SERVIÇOS AÉREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS SAI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº 06.006.378/00001-89.

Abertos os envelopes de habilitação, a Presidente da Comissão de Licitações suspendeu a sessão para encaminhamento dos documentos referentes qualificação econômico-financeira ao Setor Contábil e os documentos referentes à qualificação técnica ao Setor de Engenharia do município para análise e parecer, sendo informado aos licitantes que o Julgamento da Habilitação seria publicado no Órgão Oficial do Município.

Sobrevieram os Pareceres Contábil e de Engenharia, os quais concluíram que todas as empresas comprovaram o cumprimento dos requisitos previstos nos itens 6.1.3 e 6.1.4 do Edital, respectivamente.

Diante dos pareceres favoráveis, a Comissão de Licitações decidiu pela habilitação das empresas **GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA** e **SERVIÇOS AÉREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS SAI LTDA** por atenderem satisfatoriamente todas as exigências habilitatórias estabelecidas no item 06 do edital.

Em 05 de outubro de 2022 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, edição nº 202/2022, o Julgamento de Habilitação da Concorrência Pública nº 006/2022, sendo declaradas habilitadas as empresas supramencionadas.

A proponente **GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA** inconformada com a decisão interpôs, em 13 de outubro de 2022, recurso acerca do julgamento de habilitação.

O recurso foi encaminhado à licitante, ora recorrida, por meio eletrônico, momento em que foi intimada para apresentar contrarrazões.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Dada a oportunidade, a licitante **SERVIÇOS AÉREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS SAI LTDA**, apresentou, em 20 de outubro de 2022 as contrarrazões ao recurso interposto.

É o breve relato dos fatos.

2. DAS CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

O Inciso I do Art. 109 da Lei Geral de Licitações prevê a possibilidade de interposição de recurso do julgamento das propostas, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

O parágrafo do Art. 109 determina que a intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas “a”, “b”, “c”, e “e”, serão realizadas mediante publicação na imprensa oficial, ou, conforme o caso, lavrada na própria ata.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

No caso em tela, o direito de recurso previsto no Art. 109, Inciso I, letra “a”, foi concedido mediante publicação na imprensa oficial, sendo comunicada a decisão a todos os interessados em 05 de outubro de 2022.

A recorrente **GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA** interpôs recurso acerca do julgamento de habilitação em 13 de outubro de 2022 e 15 de junho de 2022, portanto, tempestivamente.

Em obediência ao Art. 109, § 3º, da Lei geral de licitações, o recurso foi encaminhado a licitante **SERVIÇOS AÉREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS SAI LTDA**, para apresentação de contrarrazões.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

A proponente **SERVIÇOS AÉREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS SAI LTDA** apresentou, em 20 de outubro de 2022, contrarrazões ao recurso interposto, logo, também tempestivamente.

Ante os fatos, o recurso e contrarrazões foram recebidos para análise, com efeito suspensivo, nos termos do Art. 109, §2º, da Lei Federal 8.666/93.

§2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

3. DAS RAZÕES DO RECURSO

O recurso traz as alegações de que a recorrida apresenta em seu contrato social objeto diverso daquele previsto na licitação, sendo compatível apenas em partes, descumprindo o item 4.5 do edital.

Ressalta que não foi realizado reconhecimento de firma da declaração de disponibilidade das instalações, aparelhamento e pessoal técnico adequado e disponível, conforme Anexo VII do edital, o que não confirmaria a veracidade das assinaturas.

Por fim, alegou que não houve cumprimento da qualificação técnica exigida em edital, sustentando que as 5 (cinco) CAT's apresentadas não comprovam as características dos serviços exigidos no ato convocatório.

Em vista disso, requereu a inabilitação da licitante **SERVIÇOS AÉREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS SAI LTDA**, pela ausência de atendimento aos itens 4.5, 6.1.4, alínea “g” e 6.1.4 do edital.

4. DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Em síntese a recorrida **SERVIÇOS AÉREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS SAI LTDA**, sustenta que possui em seu contrato social objeto abrangente que consigna atividades de cartografia e àquelas correlatas.

Explana ainda que a inabilitação em razão de ausência de reconhecimento de firma na declaração de modelo VII do edital caracterizaria formalismo exacerbado, vez que



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

passível de comprovação das assinaturas através de diligência, a qual é facultada à Comissão, nos termos do art. 43, §3º da lei 8.666/93.

Por fim, aduz a recorrida que o conjunto de documentos apresentados são compatíveis com o objeto da licitação e se contemplam, cumprindo os requisitos exigidos em edital, sustentando ainda, que a lei de licitações exige a apresentação de atestados compatíveis e não idênticos ao objeto licitado.

Requeru, portanto, a total improcedência do recurso interposto por **GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA** com a manutenção da decisão que declarou sua habilitação.

5. DOS FUNDAMENTOS E DECISÃO DA COMISSÃO

Considerando as razões exclusivamente técnicas do recurso, este foi encaminhado para o setor técnico para emissão de novo parecer. O Parecer Técnico registrado através do memorando: 137/2022 – SMU/FRG - protocolo fly sob o nº 36739/2022, assim concluiu sobre o recurso da **GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA**:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ



Memorando: 137/2022 – SMU/FRG

Para: Comissão Permanente de Compras e Licitações

De: Secretaria Municipal de Urbanismo

Ref: Qualificação Técnica

Fazenda Rio Grande, 27 de outubro de 2022.

O servidor que abaixo se subscreve, na qualidade de fiscal de serviço do contrato, após análise dos documentos anexados, tem a observar:

- admitindo-se como correta a tese apresentada nas contrarrazões da empresa SAI - Serviços Aéreos Industriais quanto a formação do consórcio;
- admitindo-se como verdadeira a informação prestada pela empresa Geodados, sobre o surgimento da tecnologia para mapeamento móvel terrestre apenas em 2014;
- admitindo-se a anexação de documentos para a qualificação técnica, após a abertura dos envelopes;

Entende-se:

- item 1 - o serviço executado tem objetivo diverso do presente edital, entretanto, cumpre os requisitos;
- item 2 - idem ao item 1;
- item 3 - a tecnologia incompatível para o período em que o serviço foi executado, entretanto, atendido com o atestado da empresa GeoCamp;
- item 4 - no documento apresentado, não apresenta os 'croquis de localização' gerados para atender ao contrato;
- item 5 - apresenta atestado onde comprova a realização de mapeamento da cobertura vegetal, não havendo menção à classificação das espécies vegetais.

Quanto ao parecer, anteriormente emitido, tem-se a destacar:

- entendeu-se que a emissão das cartas de notificação deveria conter TODOS os elementos necessários e suficientes para justificar o procedimento de atualização cadastral, entretanto, conforme as contra razões apresentadas, fica evidente que para atender o contrato, não cumpriu os requisitos deste edital;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ



- entendeu-se que o serviço prestado para Prefeitura de Catanduva, descrito como “Geoprocessamento das árvores em vias públicas ... ” como serviço equivalente ao solicitado, entretanto, conforme as contra razões apresentadas, aponta o atendimento ao item do edital através do serviço executado para a Prefeitura Municipal de São Paulo cujo serviço é o ‘mapeamento da cobertura vegetal’, realizando apenas a classificação dos maciços florestais, sem qualquer menção à classificação dos indivíduos.

Desta forma, quanto aos requisitos técnicos (item 6.1.4 Qualificação Técnica), atendendo ao recurso apresentado e considerado insuficiente as contra razões apresentadas, a proponente Serviços Aéreos Industriais Especializados - SAI Ltda, NÃO CUMPRE os itens **c.b.4, c.b.5, e.e.4 e e.e.5.** do edital, tornando-a INABILITADA na qualificação técnica.

Sem mais para o momento, subscrevo-me atenciosamente.



Documento assinado digitalmente
HIDEKI YANAGITA
Data: 27/10/2022 13:54:23-0300
Verifique em <https://verificador.iti.br>

Hideki Yanagita
Eng Civil – CREA 123471/D
Sistema de Informações – Secretaria Municipal de Urbanismo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Após, parecer da engenharia, a Comissão analisou os argumentos e concluiu que consoante a alegada incompatibilidade do contrato social da recorrida com o objeto da licitação, constata-se que o objeto social apresentado é abrangente, conforme consta na cláusula terceira do contrato social, eis que compreende atividades de cartografia e àquelas correlatas, ou seja, não há que se falar em incompatibilidade com o objeto licitado.

Inclusive, ainda que não o fosse, no exame de habilitação jurídica da empresa participante, esta não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAI específico do objeto licitado na sua matriz social, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União.

“Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal.” (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara)

Nesse sentido, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...)

Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação.

Portanto, neste ponto, não assiste razão à recorrente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

A respeito da ausência de reconhecimento de firma na declaração de modelo VII do edital, esclareço que é fato incontroverso que o instrumento convocatório vincula o proponente e que esta não pode se eximir de estar conforme as exigências apresentadas no edital, porém, há de se reconhecer que a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade, ou seja, vício formal passível de ser sanado em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que a Comissão pode realizar diligência a fim de comprovar a veracidade das assinaturas apostas no documento, nos termos do art. 43, §3º da lei 8.666/93.

Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA EM CERTAME LICITATÓRIO,

I. A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Recurso especial improvido." (REsp 542.333/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ7/11/2005, p. 191)

Logo, a inabilitação da recorrida em razão de falta de reconhecimento de firma em declaração, implicaria em rigorismo excessivo. Assim, as razões recursais não merecem acolhimento, neste tocante.

Por fim, quanto aos documentos pertinentes à qualificação técnica, a análise é unicamente técnica, partindo do parecer técnico emitido por engenheiro municipal através do memorando: 137/2022 – SMU/FRG - protocolo fly sob o nº 36739/2022, o qual afirma, a luz dos argumentos e documentos apresentados que a proponente **SERVIÇOS AÉREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS SAI LTDA** não comprovou de fato o cumprimento dos requisitos previstos no item 6.1.4, subitens C, “b.4”; C, “b.5”; E, “e.4” e E, “e.5” do edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE ESTADO DO PARANÁ

Assim, ante a impossibilidade de revisão dos termos do edital legalmente publicado é fato incontroverso em nossa jurisprudência, destacamos a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEVER DE OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO. "Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame" (AgRg no AREsp 458.436/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4000384-22.2018.8.24.0000, de Indaial, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 05-02-2019). Grifamos

Desta forma, tendo em vista que não houve cumprimento integral as regras editalícias, e, levando em consideração o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, merece parcial acolhimento o recurso apresentado, neste ponto.

5. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, com base no Parecer Técnico da Engenharia constante dos autos, acordam



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

as integrantes da Comissão Permanente de Licitações, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** interposto por **GEODADOS GEOPROCESSAMENTO E SERVIÇOS AÉREOS ESPECIALIZADOS LTDA** e julgar **INABILITADA** a licitante **AÉREOS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS SAI LTDA.**, nos termos da fundamentação supra.

Em atenção ao Art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93, encaminham-se os autos à Autoridade Competente para análise e decisão.

Dê-se ciência do ora decidido aos interessados através de e-mail, bem como que seja publicada a presente decisão e documentos inerentes ao recurso no Mural de Licitações junto ao edital da licitação em epígrafe no endereço eletrônico <http://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/>.

Fazenda Rio Grande/PR, 31 de outubro de 2022.

Gislaine Erardt Rodrigues de Oliveira
Presidente da Comissão Permanente de Licitações,
Portaria nº 242/2022